SENTENÇA

Processo n°: **0020922-96.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Clube do Lar Ltda Epp

Embargado: Romana Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CLUBE DO LAR LTDA EPP, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Romana Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda, também qualificada, alegando nunca ter recebido as mercadorias constantes da nota fiscal nº 75 emitida pela empresa *Alfapc*, não obstante tenha pago a primeira parcela da compra com a promessa da *Alfapc* em cancelar os títulos, o que, entretanto, não teria feito, impugnando as assinaturas constantes dos recibos de entrega da nota fiscal, já que não tem identificação ou carimbo, não havendo, de outra parte, comprovação do meio de transporte utilizado para a entrega, já que não é exibido o conhecimento de transporte rodoviário, razões pelas quais reclama o acolhimento dos embargos e a extinção da execução.

A embargada respondeu sustentando que a nota fiscal nº 75 gerou três (03) duplicatas, com vencimentos a partir de 27 de abril de 2012, as quais foram objeto de cessão pela emitente *Alfapc* a ela, exequente/embargada, em 29 de março de 2012, recebendo, além dos títulos, a nota fiscal e os comprovantes de entrega das mercadorias, documentos esses que acompanharam a notificação enviada a ela, devedora e ora embargante, em 29 de março de 2012 para que levantasse eventuais oposições à cessão, não tendo ela, na ocasião, cuidado de fazê-lo, e tanto que em 27 de abril de 2012 pagou a primeira das três (03) duplicatas, no valor de R\$ 7.626,25, e mesmo depois, tendo protestadas as duas (02) duplicatas restantes, com a consequente restrição de crédito, não cuidou de sustar os efeitos daqueles atos nem tampouco de levantar qualquer oposição, o que deixa evidente a improcedência do argumento de que não recebeu as mercadorias; aduz, ainda, não possa a embargante opor as exceções relativas ao negócio inicial frente a ela, cessionária, na medida em que anuiu à cessão dos títulos, concluindo pela improcedência da ação.

Por força da alegação da embargante, de que haveria ação revisional do contrato em discussão já ajuizada perante o Juízo da 3ª Vara Cível de São Carlos, sob nº 1.793/12, o feito foi instruído com certidão daquele Juízo, tendo a embargada se manifestado a seguir.

É relatório.

Decido.

Tem razão a embargada quando sustenta que a notificação regular do devedor em relação à cessão do crédito, inibe o direito de que, em futura execução, possa esse pretender opostas as exceções pessoais que tinha contra o cedente/emitente do título, a propósito da jurisprudência: "NOTA FISCAL FATURA. DUPLICATA. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO PESSOAL. 1- A emitente de

duplicata cedeu seu crédito, sendo que a devedora-cedida restou notificada, para os fins do art. 290 do CC, de sua cessão ao receber o boleto de cobrança bancário, contendo o número do título de crédito, seu valor, e o nome da cessionária. Saliente-se que a cessão de crédito pode ser efetuada por qualquer meio, prescindindo de forma específica. 2- A oposição de exceção pessoal que a devedora tem em relação à cedente deve ser feita tempestivamente, ou seja, "no momento em que tem conhecimento da cessão", sob pena de não poder o mais fazer tal alegação (CC, art. 294). 3- Em face de a devedora simplesmente ignorar a notificação, que regularmente recebeu, tinha que efetuar o pagamento à cessionária, no valor do título, não podendo opor a ela, eventuais vícios de mercadoria e pagamentos. 5 4- Apelação da ré provida" (cf. Ap. nº 0007906-73.2005.8.26.0161 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 22/03/2011 1).

No caso destes autos o que se vê é que a credora, ora embargada, comprova, pelos documentos de fls. 103/106, a regular notificação da devedora, ora embargante, acerca da cessão do crédito ora discutido, notificação essa recebida em 30 de março de 2012.

Veja-se mais, tais documentos não foram impugnados pela devedora/embargante, de modo que é de rigor concluir-se que, nos termos do que regula o art. 290 do Código Civil, cumpria à devedora, ora embargante, opor à cessionária, ora embargada, o fato da falta de entrega da mercadoria, pois "a consequência da não manifestação de sua discordância com o ato de transferência tem efeito preclusivo quando às exceções pessoais de que disporia contra o credor primitivo, como é o caso da compensação ou da exceptio non adimplentis contractus" (cf. REsp. n° 780.774 – 3ª Turma STJ – 07.10.2008 – in THEOTÔNIO NEGRÃO ²).

Mas não bastasse, tem razão a credora, ora embargada, quando aponta que, fosse mesmo verdadeiro o argumento de não recebimento das mercadorias, e não teria a devedora, ora embargante, deixado de se opor à cessão do crédito de que notificada em 30 de março de 2012, para, depois, pagar a primeira das três (03) duplicatas, no valor de R\$ 7.626,25, em 27 de abril de 2012.

Não teria a devedora, ora embargante, vendo-se, depois, protestada por duas (02) duplicatas cuja mercadoria não recebeu, deixado de demandar a sustação desses atos, principalmente à vista da consequente restrição de crédito que geram, de modo que parece-nos seja forçoso concordar com a afirmação da credora, ora embargada, de que, toda essa sequência de fatos deixa evidente a improcedência do argumento de que não recebeu as mercadorias.

Diga-se ainda, não há razão alguma para recusar-se o silogismo firmado em indícios e presunções, como ora apontado, atento a que se trate de raciocínio fundado "no que ordinariamente acontece", não se podendo prescindir de sua utilização na medida em que "há um interesse de ordem pública em que seja tido pro veritate, e impede apareça o interesse privado fundado na prova de que não é verdade" (cf. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ³).

Portanto, essas presunções "prevalecem enquanto não contraditada por outra prova" (cf. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA 4).

São, portanto, improcedentes estes embargos, e dada sua natureza manifestamente protelatória, cumprirá à embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, opostos por CLUBE DO LAR LTDA EPP contra Romana Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda e

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 28ª ed., 2009, SP, Saraiva, p. 150, *nota 3* ao art. 294.

³ CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Instituições de Direito Civil, Vol. I*, 2ª ed., 1990, Forense, RJ, *n.* 105, p. 423.

⁴ CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Instituições de Direito Civil, Vol. I*, 2ª ed., 1990, Forense, RJ, *n.* 105, p. 423.

em consequência CONDENO a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2014.